



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$30				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 256-A/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 289/77:

Altera a classificação de alguns concelhos.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 290/77:

Dá nova redacção aos artigos 3.º, 43.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 917/76, de 31 de Dezembro (Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República).

Portaria n.º 443/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Cuba.

Portaria n.º 444/77:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Vagos.

Portaria n.º 445/77:

Aumenta o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vouzela.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto n.º 99/77:

Extingue uns lugares e cria outros no quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março.

Decreto-Lei n.º 291/77:

Integra os centros e agrupamentos da Junta de Investigações Científicas do Ultramar (JICU) nos diversos serviços em centros do INIC.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A:

Estabelece a estrutura orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 256-A/77, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 17 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No título do sumário e do decreto-lei, onde se lê: «Ministérios da Administração Interna e da Justiça», deve ler-se: «Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Justiça».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 1977. — Pelo Secretário-Geral, José Meneses.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 289/77

de 19 de Julho

Considerando que os perímetros urbanos das sedes dos concelhos de Guimarães e de Leiria foram alar-

gados pelos Decretos-Leis n.ºs 328/72 e 358/72, de 22 de Agosto e de 21 de Setembro, respectivamente;

Considerando que, tendo tais alterações ocorrido já depois do XI recenseamento da população, não foram no mesmo considerados integrados em área urbana os habitantes abrangidos pelos novos perímetros;

Considerando que, tendo o XI recenseamento da população constituído uma das bases em que assentou a revisão da classificação dos concelhos operada pelo Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro, se impõe proceder à necessária rectificação das incorrecções decorrentes da não ponderação dos aspectos atrás focados;

Considerando, ainda, que, por lapso, não foi incluído o concelho de Vimioso no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É rectificado, nos termos do quadro anexo a este diploma, o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/77, de 3 de Janeiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Mário Soares — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 6 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Continente

Concelhos urbanos

1.ª ordem

Em que a população da sede e dos núcleos urbanos com mais de 10 000 habitantes exceda o total de 25 000 habitantes, ou 20 000 sendo capital de distrito, quando essa população corresponda à quarta parte, pelo menos, da população total do concelho (n.º 1.º do § 1.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

.....
Guimarães.
Leiria.
.....

Concelhos rurais

3.ª ordem

Não compreendidos nas ordens anteriores (n.º 3.º do § 2.º do artigo 3.º do Código Administrativo):

.....
Bragança:
.....

.....
Vimioso.
.....

O Ministro da Administração Interna, Manuel da Costa Brás.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 290/77

de 19 de Julho

O Decreto-Lei n.º 917/76, de 31 de Dezembro, aprovou a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da República e, no seu preâmbulo, assinalou a indispensabilidade de dotar a respectiva Secretaria de instrumentos eficazes e de um quadro de pessoal apto a programar e executar as tarefas que lhe incumbem.

A realização deste objectivo postula o adequado aproveitamento do pessoal actualmente ao serviço, de harmonia com a experiência adquirida e as aptidões demonstradas, em ordem a assegurar a almejada eficiência.

Daí a necessidade de introduzir ligeiras alterações naquele diploma, que, incidindo sobre aspectos restritos da colocação do pessoal da Secretaria, não interferem com a organização e competência do Ministério Público.

Aproveita-se a oportunidade para diversificar as formas de recrutamento do secretário do Procurador-Geral da República, prevendo-se uma solução que evite perturbações no funcionamento das secretarias judiciais.

Tal o objectivo do presente decreto-lei.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 43.º e 49.º do Decreto-Lei n.º 917/76, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1.

2.

3. O quadro do pessoal anexo é aumentado de um lugar de secretário, a que corresponde a letra F da tabela de vencimentos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 923/76, de 31 de Dezembro.

4. O lugar a que se refere o número anterior é provido por escolha do Procurador-Geral da República, em comissão de serviço, por tempo indeterminado, de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado, vinculados ou não à função pública.

Art. 43.º — 1. Com ressalva do lugar de chefe de repartição, que será provido entre chefes de secção com mais de três anos de bom e efectivo serviço, e dos que pela sua natureza pressupõem habilitação especial, sem prejuízo das habilitações mínimas fixadas na lei geral, o pessoal dirigente e técnico de categoria igual ou superior à letra H é nomeado de entre licenciados em Direito.

2.

Art. 49.º O primeiro provimento do pessoal que presta serviço na Procuradoria-Geral da República será feito mediante lista nominativa, independentemente do tempo de serviço e de quaisquer outras formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, de acordo com as seguintes regras:

a) O pessoal do quadro transitará com a categoria que já possui, ou para outra

superior constante do mapa anexo, para a qual possua as habilitações legais;

- b) O restante pessoal será provido em categorias constantes do mapa anexo, nos termos da parte final da alínea anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 8 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 443/77

de 19 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Cuba.

Ministério da Justiça, 30 de Junho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

Portaria n.º 444/77

de 19 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos registos civil e predial de Vagos.

Ministério da Justiça, 30 de Junho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 445/77

de 19 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Vouzela seja aumentado com um lugar de ajudante de escrivão.

Ministério da Justiça, 30 de Junho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 99/77

de 19 de Julho

No quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, foram criados lugares de técnico terapeuta e técnico auxiliar terapeuta que, por força do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do citado diploma, estão abrangidos pela regulamentação das carreiras profissionais constante do Decreto-Lei n.º 414/71, de 27 de Setembro.

Verifica-se, porém, que a maioria dos providos nesses lugares se destina a executar efectivamente funções estranhas à carreira profissional em que foram providos, no condicionalismo daquele diploma.

Acresce, por outro lado, que o número de lugares criados, revelando-se insuficiente para suprir as exigências da correcta operação de alguns meios auxiliares de diagnóstico, conduziu à admissão gradual de vários trabalhadores que, providos a título meramente eventual, visavam, afinal, satisfazer necessidades permanentes de serviço.

Urge, pois, regularizar a situação criada e proporcionar o justo acesso desses técnicos a uma carreira profissional condizente com as funções que na realidade executam.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos no quadro do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, anexo ao Decreto-Lei n.º 99/72, de 25 de Março, os lugares referidos no mapa n.º 1 anexo a este diploma.

Art. 2.º São criados, no mesmo quadro, os lugares constantes do mapa n.º 2 anexo a este diploma.

Art. 3.º — 1. O provimento nos lugares de encarregado de câmara escura e de segundo-técnico far-se-á, mediante concurso documental, de entre indivíduos que possuam os cursos e diplomas conferidos ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 18 523, de 12 de Junho de 1961.

2. Quando aos concursos de provimento não comparecerem candidatos habilitados nos termos anteriormente referidos em número suficiente para o preenchimento das vagas, poderão ser nomeados, a título eventual, outros indivíduos que possuam as condições necessárias para admissão aos cursos técnicos correspondentes aos lugares a prover.

3. As nomeações feitas nos termos do número anterior serão válidas por períodos anuais renováveis até ao máximo de cinco, findos os quais cessarão, a menos que os interessados tenham, entretanto, obtido o diploma do curso técnico correspondente, caso em que a nomeação se transformará em definitiva.

Art. 4.º O acesso às categorias de primeiro-técnico e de técnico-chefe far-se-á, por concurso documental, de entre segundos-técnicos e primeiros-técnicos, respectivamente, habilitados com o curso técnico correspondente e, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria respectiva.

Art. 5.º — 1. Os actuais trabalhadores em serviço no Instituto já habilitados com cursos para o exer-

cício de alguma das profissões mencionadas no n.º 1 da Portaria n.º 18 523 que não tenham obedecido às condições referidas no n.º 4 da mesma portaria poderão, desde que o requeiram ao Ministro dos Assuntos Sociais, ser submetidos a exame final do curso, juntamente com os outros alunos, para efeitos de obtenção do diploma respectivo.

2. Os actuais trabalhadores em serviço no Instituto que, sem terem frequentado qualquer curso, já exerçam alguma das profissões mencionadas no n.º 1 da referida portaria poderão, no prazo de cinco anos e mediante prévio exame de habilitação, requerer o respectivo diploma ao Ministro dos Assuntos Sociais, desde que tenham, pelo menos, dois ou cinco anos de exercício das profissões incluídas, respectivamente, no primeiro ou no segundo grupo de actividades citadas naquele número.

Art. 6.º — 1. Os actuais trabalhadores em serviço no Instituto serão providos, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas, em lugares criados pelo artigo 2.º deste diploma, de categoria tanto quanto possível correspondente às funções que estão a exercer.

2. Dentro de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o pessoal referido no número anterior será distribuído pelos novos lugares por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, a publicar no *Diário da República*.

3. Os vencimentos correspondentes às novas categorias serão devidos a partir do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor deste diploma.

Art. 7.º O aumento de encargos resultante da execução deste diploma será, no corrente ano, suportado pelas disponibilidades existentes nas dotações consignadas aos Serviços Centrais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil no Orçamento Geral do Estado para «Remunerações certas e permanentes».

Art. 8.º As condições de ingresso, promoção e remuneração previstas neste diploma acompanharão as alterações que forem estabelecidas para os estabelecimentos dependentes do MAS.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 4 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa n.º 1 anexo ao presente diploma

Número	Categoria	Vencimento
3	Técnico terapeuta de 2.ª classe	M
10	Técnico auxiliar terapeuta de 1.ª classe	Q
18	Técnico auxiliar terapeuta de 2.ª classe	R

Mapa n.º 2 anexo ao presente diploma

Número	Categoria	Vencimento
1	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	K
1	Técnico terapeuta de 2.ª classe	K
3	Técnico-chefe	L
1	Técnico terapeuta de 3.ª classe	M
10	Primeiro-técnico	N
44	Segundo-técnico	O
1	Preparador de 2.ª classe	O
5	Encarregado de câmara escura	R

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

SECRETARIA DE ESTADO DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 291/77

de 19 de Julho

A Junta de Investigações Científicas do Ultramar (JICU) resultou da Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, criada pelo Decreto n.º 26 180, de 7 de Janeiro de 1963, e reorganizada pelos Decretos-Leis n.ºs 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, e 583/73, de 6 de Novembro.

O seu principal objectivo consistia na investigação científica e tecnológica para o ultramar, para o que a JICU procedeu, ao longo de muitos anos, à recolha e estudo de elementos de incalculável valor que importa conservar, estudar e dar a conhecer.

Para conduzir as pesquisas e estabelecer a coordenação dos resultados obtidos, a JICU criou estruturas especializadas, reconhecidas e reorganizadas pelo Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro, em cujas disposições finais e transitórias se prevê a integração, reintegração e extinção de vários organismos. Omitiram-se, todavia, alguns órgãos dependentes da Junta de Investigações Científicas do Ultramar. Por outro lado, o artigo 130.º do Decreto-Lei n.º 583/73, de 6 de Novembro, fixou um período transitório de doze meses, a contar da sua entrada em vigor, para ser dada execução à nova orgânica da JICU. Mas não se tendo dado execução ao referido preceito legal, este acabou por perder a sua validade.

A JICU foi integrada no Ministério da Educação e Investigação Científica pelo Decreto-Lei n.º 769-C/76, de 23 de Outubro.

Assim, é necessário autorizar o Ministro da Educação e Investigação Científica a adaptar os organismos da JICU às circunstâncias actuais, pela forma que se julgar mais conveniente.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro da Educação e Investigação Científica, por meio de portaria, a tomar as providências que se mostrem necessárias, por forma a adequar os organismos da Junta de Investigações Científicas do Ultramar à prossecução dos

objectivos da política da investigação científica, mediante reestruturação, integração ou extinção, total ou parcial, daqueles organismos no âmbito da Junta e fora dele.

Art. 2.º As portarias referidas no artigo anterior serão conjuntas com o Ministro das Finanças, quando envolva matéria que implique aumento de despesa, e da Secretaria de Estado da Administração Pública, quando se referirem a movimento de pessoal.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.

Promulgado em 12 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A

Torna-se necessário e urgente iniciar o processo de organização e estruturação da Secretaria Regional da Administração Pública.

Sem prejuízo da adopção, no futuro, de formas e soluções diversas das preconizadas neste diploma, pretende-se criar, desde já, a estrutura mínima que parece viável e necessária neste momento.

Simultaneamente, estabelecem-se normas de integração de pessoal das extintas Juntas Gerais na SRAP e regras respeitantes a funcionalismo, carreiras e quadros indispensáveis ao funcionamento da estrutura estabelecida.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Funções e organização da Secretaria Regional

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 1.º — 1. Compete à Secretaria Regional da Administração Pública (SRAP) orientar, dirigir e superintender na Região Autónoma dos Açores em todos os aspectos referentes à administração regional, organização e gestão administrativa, função pública e delegações do Governo Regional.

2. A mesma Secretaria Regional compete ainda exercer os poderes de tutela sobre as autarquias locais legalmente confiados ao Governo Regional.

Art. 2.º — 1. A SRAP compreende, além do Gabinete do Secretário Regional, os seguintes serviços:

- a) Direcção Regional da Administração Local;
- b) Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa;
- c) Secretaria.

2. Cada uma das direcções regionais é chefiada por um director regional.

3. A estrutura dos serviços será estabelecida por despacho do Secretário Regional enquanto não forem publicados os correspondentes diplomas orgânicos.

SECÇÃO II

Gabinete

Art. 3.º — 1. O Gabinete do Secretário Regional é formado por um adjunto e um secretário particular.

2. Ao adjunto compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 4.º — 1. Os elementos do Gabinete serão providos livremente pelo Secretário Regional, considerando-se para todos os efeitos em exercício de funções desde a data do despacho que os tiver nomeado.

2. Quando os providos sejam trabalhadores civis do Estado, da administração regional ou local, institutos públicos e empresas nacionalizadas ou regionalizadas exercerão os seus cargos, respectivamente, em comissão de serviço ou em regime de requisição.

Art. 5.º — 1. O vencimento dos membros do Gabinete é o que consta do quadro anexo a este diploma.

2. Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 6.º O Secretário Regional poderá destacar da secretaria o máximo de dois funcionários administrativos, de categoria não superior a segundo-oficial, para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

SECÇÃO III

Direcção Regional da Administração Local

Art. 7.º A Direcção Regional da Administração Local é um órgão de estudo, coordenação, inspecção e apoio técnico-administrativo da administração local, ao qual compete, em especial:

- a) Proceder à investigação, estudo, informação e difusão das matérias relacionadas com as autarquias locais;
- b) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços quanto a problemas de carácter jurídico, administrativo, social e económico da vida local;
- c) Pedir aos presidentes das câmaras informações e esclarecimentos sobre os serviços municipais e paroquiais;
- d) Superintender, nos termos da lei, na coordenação da administração local autárquica com a administração regional;
- e) Propor ao Secretário Regional a realização de inspecções extraordinárias e a instauração de processos de sindicância e de inquérito aos corpos administrativos e servi-

- ços das autarquias locais, bem como a de processos disciplinares e ainda a obtenção, para o efeito, da colaboração da Inspeção-Geral da Administração Interna;
- f) Proceder à instrução e ao exame dos processos sobre deliberações dos corpos administrativos sujeitos à intervenção tutelar do Governo Regional, a qual se exercerá nos termos da lei geral e por intermédio do Secretário Regional da Administração Pública;
- g) Superintender nos serviços das delegações do Governo Regional;
- h) Superintender, de acordo com a lei, nas associações humanitárias e nos corpos de bombeiros, fiscalizando a observância por aqueles das leis e regulamentos, e transmitir-lhes as instruções necessárias;
- i) Proceder à instrução e ao exame dos processos sobre resoluções das pessoas colectivas de direito público, institutos públicos ou empresas públicas dependentes da Secretaria Regional cuja executoriedade esteja condicionada à intervenção tutelar do respectivo Secretário Regional;
- j) Exercer, em matéria de recenseamento eleitoral e de eleições, as funções que a lei cometer ao Governo Regional.

SECÇÃO IV

Direcção Regional da Função Pública,

Organização e Gestão Administrativa

Art. 8.º A Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa é um órgão de estudo, coordenação, promoção e execução de medidas respeitantes a pessoal e tendentes ao sistemático aperfeiçoamento e modernização da administração regional, competindo-lhe, especialmente:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão e formação;
- b) Definir as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- c) Assegurar a gestão do pessoal da administração regional;
- d) Promover a institucionalização de um sistema de gestão da função pública regional;
- e) Estudar a situação económica e social do pessoal da administração regional e orientar, coordenar e promover a actuação de serviços sociais;
- f) Estudar e propor critérios orientadores da estruturação orgânica da administração regional;
- g) Proceder a estudos respeitantes a métodos de trabalho e funcionamento dos serviços;
- h) Estudar e divulgar medidas tendentes à maior produtividade dos recursos humanos e materiais ao dispor da administração regional;
- i) Estudar e promover a melhoria dos sistemas de relações da administração com o público;

- j) Criar e organizar um centro de documentação, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matéria de interesse para a administração pública;
- l) Elaborar propostas de diplomas legislativas e regulamentares sobre as matérias referidas;
- m) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional.

SECÇÃO V

Secretaria

Art. 9.º A Secretaria é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal da Secretaria Regional, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 8.º;
- c) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da Secretaria Regional;
- d) Prestar aos restantes serviços da Secretaria Regional outro apoio administrativo que em cada caso for autorizado pelo Secretário Regional.

CAPÍTULO II

Pessoal

Art. 10.º — 1. O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

2. O pessoal da Secretaria Regional é o constante do quadro anexo a este diploma.

3. O quadro a que alude o número anterior poderá ser alterado por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Administração Pública e das Finanças.

Art. 11.º O pessoal da SRAP constitui um quadro único, competindo ao Secretário Regional a sua colocação de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 12.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da SRAP serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e, até lá, regular-se-ão pelo artigo seguinte.

Art. 13.º — 1. O provimento do pessoal compete ao Secretário Regional e, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, será feito por nomeação, contrato ou assalariamento, de harmonia com o estabelecido na lei geral em vigor e nos termos seguintes:

- a) Técnicos principais e técnicos de 1.ª classe: por promoção, respectivamente, de técnicos

- de 1.^a classe e técnicos de 2.^a classe com o mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- b) Técnicos de 2.^a classe: de entre indivíduos com curso superior adequado ao desempenho das suas funções;
- c) Técnicos auxiliares principais e técnicos auxiliares de 1.^a classe: de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.^a classe e técnicos auxiliares de 2.^a classe com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- d) Técnicos auxiliares de 2.^a classe: de entre indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes;
- e) Chefe de secretaria: de entre diplomados com curso superior adequado ou de entre os chefes de secção ou funcionários administrativos ou técnicos de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- f) Primeiros-oficiais e segundos-oficiais: de entre, respectivamente, segundos-oficiais e terceiros-oficiais com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria;
- g) Terceiros-oficiais: por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam o curso geral dos liceus ou habilitações equivalentes ou de entre escriturários-dactilógrafos com três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria;
- h) Escriturários-dactilógrafos: por concurso de prestação de provas, de entre indivíduos que possuam como habilitação mínima a escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade do candidato.

2. Independentemente do disposto no número anterior, o Secretário Regional poderá condicionar o provimento dos lugares a concurso documental ou à aprovação dos funcionários em concurso de prestação de provas ou ainda à frequência, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cabendo-lhe fixar, por portaria, as condições e os programas desses concursos e cursos.

3. Os lugares de chefe do pessoal auxiliar, telefonista, contínuo, porteiro e motorista serão providos por contrato e por escolha.

4. Os lugares de servente serão providos por assalariamento e nos termos do número antecedente, ficando os respectivos titulares sujeitos ao horário de trabalho que for fixado pelo chefe de secretaria, de harmonia com as conveniências do serviço.

Art. 14.º — 1. Quando a nomeação para os lugares referidos no n.º 1 do artigo anterior recair em quem não seja ainda funcionário da administração central, regional ou local, o provimento terá carácter provisorio durante um ano.

2. Findo este período, o funcionário será provido definitivamente no lugar se tiver revelado aptidão, e exonerado no caso contrário.

Art. 15.º Para além da constituição de grupos de trabalho ou comissões não permanentes, nos termos estabelecidos nos artigos 22.º e 23.º do mencionado

Decreto Regional n.º 3/76, o Secretário Regional poderá autorizar a celebração de contratos para realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser efectuados pelo pessoal do quadro.

CAPÍTULO III

Delegações do Governo Regional

Art. 16.º — 1. Como serviço de apoio a cada delegado do Governo Regional existirá uma secretaria, com o quadro de pessoal estabelecido, caso a caso, por diploma regional.

2. Em tudo o mais aplicar-se-ão ao mesmo pessoal as normas pertinentes do presente diploma, com as adaptações devidas, se necessárias.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Art. 17.º — 1. O pessoal das extintas Juntas Gerais que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontre afecto à SRAP será, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, publicado no jornal oficial, provido em lugares do novo quadro, independentemente do tempo de serviço prestado e de quaisquer formalidades, mas sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

2. O pessoal integrado na mesma categoria não perde a antiguidade nela obtida anteriormente.

3. Se, efectuadas as colocações referidas no n.º 1, ficarem a existir vagas, poderão estas ser preenchidas, nos mesmos termos, mediante nomeação, contrato ou assalariamento, por pessoal que naquela data preste serviço a qualquer título na SRAP ou noutros serviços públicos centrais, regionais ou locais.

Art. 18.º No caso de as medidas previstas no artigo antecedente se mostrarem insuficientes para o preenchimento dos respectivos lugares, o Secretário Regional da Administração Pública poderá efectuar, pela forma que se indica, o primeiro provimento dos seguintes:

- a) Técnico principal: de entre indivíduos com o curso superior que reputar adequado que, pelo seu currículo profissional, possuam qualificação para o desempenho das funções e que contem o mínimo de dois anos de exercício profissional nos sectores público ou privado;
- b) Técnico de 1.^a classe: de entre indivíduos com curso superior que considerar adequado e com o mínimo de dois anos de exercício profissional nos sectores público ou privado;
- c) Técnico auxiliar principal: de entre primeiros-oficiais e de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso complementar dos liceus ou equivalente e pelo menos dois anos de exercício profissional nos sectores público ou privado;
- d) Técnico auxiliar de 1.^a classe: de entre indivíduos com a habilitação mínima do curso geral dos liceus ou equivalente e pelo menos dois anos de exercício profissional nos sectores público ou privado.

Art. 19.º Até serem providos, os lugares de director regional poderão ser desempenhados de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 15 de Novembro, e enquanto tal situação perdurar o Gabinete do Secretário Regional manterá a composição permitida pelo n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regional n.º 1/76, de 7 de Setembro.

Aprovado no Plenário do Governo Regional em 13 de Junho de 1977.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Ponta Delgada em 27 de Junho de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

**Quadro e vencimentos do pessoal
a que se refere o artigo 10.º**

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1 — Gabinete		
1	Adjunto	(a) C
1	Secretário particular	L
2 — Direcção Regional da Administração Local		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
B — Pessoal técnico		
2	Técnicos de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	H-F-E
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principais	M-L-J
C — Pessoal administrativo		
1	Segundo-oficial	N

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
3 — Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a) C
B — Pessoal técnico		
3	Técnicos de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	H-F-E
2	Técnicos auxiliares de 2.ª classe, 1.ª classe ou principais	M-L-J
C — Pessoal administrativo		
2	Primeiros-oficiais	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
4 — Secretaria		
A — Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	F
1	Primeiro-oficial	L
3	Segundos-oficiais	N
5	Terceiros-oficiais	Q
8	Escriturários-dactilógrafos	S
B — Pessoal auxiliar		
1	Chefe do pessoal auxiliar	S
2	Telefonistas	S
1	Motorista	S
4	Contínuos	T
1	Porteiro	T
3	Serventes	U

(a) Tem direito à gratificação mensal de 1000\$.

Nota. — Os funcionários que, por força do Decreto-Lei n.º 421/73, de 22 de Agosto, têm direito a gratificação e a outras remunerações acessórias mantêm-nas quando colocados em cargos cujas remunerações sejam iguais ou inferiores às que auferiam na extinta Junta Geral.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.